



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 028/2026

SÚMULA: Dispõe sobre normas para a circulação de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, patinetes elétricos e ciclomotores nas vias terrestres abertas à circulação pública sob circunscrição do Município de Assaí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para a circulação, nas vias terrestres abertas à circulação pública sob circunscrição do Município de Assaí, de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, inclusive patinetes elétricos e equipamentos similares, e ciclomotores, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e do Conselho Estadual de Trânsito do Paraná - CETRAN/PR.

Art. 2º - A regulamentação municipal de que trata esta Lei tem por finalidade promover a segurança viária, a proteção dos usuários vulneráveis, a previsibilidade das regras de circulação, a acessibilidade e a integração segura dos diferentes modos de transporte, observadas as competências dos órgãos e entidades de trânsito com circunscrição sobre as vias.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, aplicam-se as definições e classificações técnicas previstas no art. 2º e no Anexo I da Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, especialmente:

I - bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana, com duas rodas, provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1.000 W, funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar, sem acelerador ou dispositivo de variação manual de potência e com velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h;

II - equipamento de mobilidade individual autopropeido: equipamento dotado de uma ou mais rodas, provido ou não de sistema de autoequilíbrio, com motor de propulsão de potência nominal máxima de até 1.000 W, velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h, largura não superior a 70 cm e distância entre eixos de até 130 cm, ressalvada a exceção aplicável aos monociclos autoequilibrados, nos termos da regulamentação federal;

III - patinete elétrico: equipamento de mobilidade individual autopropeido de duas ou mais rodas, destinado ao transporte individual, enquadrado nos limites e características estabelecidos para os equipamentos de mobilidade individual autopropeidos;

IV - ciclomotor: veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW, cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h;

V - equipamentos de tecnologia assistiva ou ajuda técnica: equipamentos, motorizados ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

não, indispensáveis à garantia de mobilidade e autonomia da pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, nos termos da Resolução CETRAN/PR nº 106/2026.

§ 1º - A bicicleta elétrica equipada com modo de assistência a pé poderá utilizar essa função sem pedalar, limitada a 6 km/h, na forma da regulamentação federal.

§ 2º - Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos dotados de uma roda e sistema de autoequilíbrio poderão possuir motor com potência nominal máxima de até 4.000 W, na forma da Resolução CONTRAN nº 996/2023.

§ 3º - A bicicleta elétrica ou o equipamento que ultrapassar os limites de potência, velocidade de fabricação, cilindrada ou demais características que definem sua categoria será enquadrado como ciclomotor, motocicleta, motoneta ou triciclo, conforme a classificação estabelecida pela legislação de trânsito.

Art. 4º - A circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, inclusive patinetes elétricos, observará os seguintes parâmetros:

I - em ciclovias e ciclofaixas, a velocidade máxima será de 20 km/h, observada a avaliação técnica do órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via;

II - em vias com velocidade regulamentada de até 40 km/h, sua circulação será autorizada, observada a avaliação técnica do órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, devendo o condutor trafegar no mesmo sentido da via e com preferência sobre os veículos automotores;

III - em áreas de circulação de pedestres, a velocidade máxima será de 6 km/h, e a circulação somente será permitida quando devidamente autorizada e sinalizada pelo órgão ou entidade competente;

IV - é vedada a circulação em vias de trânsito rápido, vias com velocidade regulamentada superior a 40 km/h, faixas exclusivas de ônibus, rodovias e calçadas, salvo quando houver autorização expressa e sinalização do órgão competente;

V - a circulação deverá observar, no que couber, as disposições do CTB e das regulamentações do CONTRAN aplicáveis à circulação de bicicletas;

VI - a autoridade de trânsito poderá, mediante estudos técnicos de engenharia que garantam a segurança de todos os usuários, definir velocidades e/ou vias de circulação diversas das previstas neste artigo, nos limites de sua competência.

§ 1º - A circulação em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas observará a velocidade máxima regulamentada pelo órgão com circunscrição sobre a via, quando esta for inferior ao limite previsto nesta Lei.

§ 2º - As bicicletas elétricas destinadas ao uso esportivo observarão o disposto na legislação federal, inclusive quanto à velocidade máxima assistida de 45 km/h nas hipóteses legalmente admitidas, e dependerão das autorizações exigidas pelo órgão com circunscrição sobre a via.

§ 3º - O transporte de passageiro em equipamento de mobilidade individual autopropelido somente será permitido quando o equipamento se assemelhar a bicicleta com acelerador, possuir dispositivo adequado previsto pelo fabricante e estiver autorizado pela legislação de



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

trânsito.

Art. 5º - As bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deverão estar equipados, para circulação, com os equipamentos obrigatórios previstos na Resolução CONTRAN nº 996/2023, observada a categoria do veículo, especialmente:

I - para equipamentos de mobilidade individual autopropelidos: indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade, campainha e sinalização noturna dianteira, traseira e lateral, incorporadas ao equipamento, admitido aplicativo ou aviso sonoro como dispositivo alternativo de indicação da velocidade;

II - para bicicletas elétricas: indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade, campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, espelho retrovisor do lado esquerdo e pneus em condições mínimas de segurança.

§ 1º - Os ciclomotores deverão possuir os equipamentos obrigatórios estabelecidos no CTB e nas regulamentações específicas do CONTRAN.

§ 2º - O uso de capacete de proteção, no mínimo capacete ciclístico, é recomendado para os condutores e usuários de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, sem prejuízo da obrigatoriedade do capacete motociclístico para os condutores e passageiros de ciclomotores, na forma do CTB.

Art. 6º - Fica estabelecida a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos para a condução de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em vias públicas.

Parágrafo único - A condução por adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos incompletos fica condicionada à autorização e responsabilidade dos pais ou responsáveis legais, que responderão civilmente pelos danos causados, na forma da legislação aplicável.

Art. 7º - Os ciclomotores somente poderão circular quando regularmente registrados e licenciados, observadas as exigências do órgão executivo de trânsito estadual, e deverão ser conduzidos por pessoa legalmente habilitada, na categoria exigida pela legislação de trânsito, além de observar todas as demais exigências do CTB e das normas do CONTRAN.

§ 1º - É obrigatório o uso de capacete motociclístico pelo condutor e pelo passageiro de ciclomotor, na forma do CTB.

§ 2º - É vedada a circulação de ciclomotores em vias de trânsito rápido e rodovias, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas, inclusive quando houver acostamento ou faixas de rolamento próprias, observada a sinalização e a competência do órgão com circunscrição sobre a via.

Art. 8º - Bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos não estão sujeitos a registro, licenciamento ou emplacamento para circulação nas vias públicas, sem prejuízo de eventual cadastro administrativo municipal destinado exclusivamente ao planejamento, à fiscalização e à segurança viária, quando instituído por regulamentação própria e observado o tratamento adequado dos dados pessoais.

Art. 9º - Compete ao órgão ou entidade executiva de trânsito do Município, no âmbito de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

circunscrição e respeitadas as competências dos demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito:

- I - regulamentar, por sinalização e atos próprios, as vias, áreas, horários e condições de circulação das bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos;
- II - realizar estudos técnicos para definição de velocidades e locais de circulação, inclusive para eventual autorização de circulação em áreas de pedestres;
- III - fiscalizar o cumprimento das normas de circulação aplicáveis no âmbito de sua competência, adotando as medidas administrativas cabíveis previstas no CTB e na regulamentação de trânsito;
- IV - promover, em articulação com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, ações e campanhas educativas permanentes sobre o uso seguro dos equipamentos de micromobilidade.

§ 1º - A Guarda Civil Municipal de Assaí exercerá, no âmbito de sua circunscrição, as competências de trânsito que lhe forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos do art. 18, VI, da Lei Municipal nº 1.922/2025 e da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, observados os requisitos legais, regulamentares, de integração, designação, capacitação e credenciamento aplicáveis.

§ 2º - Quando formalmente investida das competências de trânsito, a Guarda Civil Municipal poderá fiscalizar o cumprimento das normas de circulação previstas nesta Lei, inclusive aquelas relativas a bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, patinetes elétricos e ciclomotores, aplicando as medidas administrativas cabíveis dentro de sua competência legal.

§ 3º - A atuação da Guarda Civil Municipal de Assaí dar-se-á sem prejuízo das atribuições do órgão ou entidade executiva de trânsito municipal e das competências dos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, podendo ocorrer de forma integrada ou concorrente nas hipóteses legalmente admitidas, inclusive mediante convênio com órgão de trânsito federal ou estadual.

Art. 10 - O descumprimento das normas de circulação sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas no CTB e nas regulamentações do CONTRAN, quando aplicáveis, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação municipal para condutas de competência local.

§ 1º - As medidas de remoção, retenção ou recolhimento de veículos ou equipamentos somente serão adotadas nas hipóteses e pela autoridade competente previstas na legislação de trânsito, assegurados o devido processo legal e o direito de defesa quando cabíveis.

§ 2º - Não serão instituídas, por esta Lei, penalidades ou medidas administrativas que contrariem ou substituam aquelas de competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 11 - Os valores eventualmente arrecadados com penalidades de competência municipal de trânsito terão a destinação prevista na legislação aplicável, observadas as normas do CTB



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

relativas à aplicação da receita de multas.

Art. 12 - As restrições de circulação e de idade previstas nesta Lei não se aplicam aos equipamentos de mobilidade individual, motorizados ou não, que se caracterizem como tecnologia assistiva ou ajuda técnica indispensável à garantia de mobilidade e autonomia da pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade.

§ 1º - A circulação dos equipamentos de que trata o caput é permitida em áreas de pedestres, calçadas e demais espaços públicos, com velocidade compatível com a segurança dos demais usuários, não superior a 6 km/h em áreas de grande fluxo de pessoas.

§ 2º - Fica assegurado o direito de ir e vir da pessoa com deficiência que utilize tais equipamentos, em conformidade com a legislação de acessibilidade.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, inclusive quanto à sinalização, definição de áreas de circulação, procedimentos de fiscalização, campanhas educativas e demais aspectos operacionais, respeitadas as competências dos órgãos de trânsito e as normas federais e estaduais aplicáveis.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, Estado do Paraná, 14 de setembro de 2026.

JORGE TORQUATO JUNIOR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

SENHORES VEREADORES,

A regulamentação do uso de patinetes elétricos, bicicletas elétricas, ciclomotores e outros veículos de mobilidade individual autopropelidos por meio de lei específica é fundamental para garantir a segurança, a mobilidade urbana eficiente e a convivência harmônica entre os diversos modais de transporte nas cidades.

Esses veículos surgiram como uma alternativa prática, econômica e sustentável para pequenos deslocamentos, especialmente em centros urbanos. No entanto, sua popularização repentina trouxe também desafios significativos, como acidentes, uso irregular nas calçadas e falta de padronização quanto ao uso de capacetes, limites de velocidade e zonas permitidas de circulação.

Uma legislação clara e bem estruturada permite estabelecer regras sobre onde e como os patinetes devem circular, quais equipamentos de segurança são obrigatórios, quais penalidades devem ser aplicadas em caso de infrações, e quais são as responsabilidades dos usuários e do poder público. Além disso, contribui para a educação no trânsito, a preservação do espaço público e a promoção de um transporte mais sustentável, ao integrá-los ao planejamento de mobilidade urbana.

Assim, a lei não apenas organiza o uso, mas também protege a vida e os direitos dos cidadãos, promovendo um ambiente urbano mais seguro e equilibrado.

Desta forma o presente projeto busca regulamentar o uso de veículos de mobilidade urbana no Município de Assaí, tendo como norte as Resoluções do CONTRAN e do CETRAN/PR, promovendo segurança no trânsito, organização do tráfego, inclusão social, incentivando a mobilidade urbana de forma segura e sustentável, promovendo melhorias na organização do trânsito e na qualidade de vida dos cidadãos que trafegam pelas vias e logradouros públicos.

Sendo o que tínhamos a justificar, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação dessa importante proposição.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, Estado do Paraná, 14 de setembro de 2026.

JORGE TORQUATO JUNIOR

Vereador